



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2021 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dá nova redação aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1457/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dá nova redação
aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos do Código Penal, ampliando os delitos considerados crimes contra a saúde pública e aumentando as respectivas penas.

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, incluindo as derivadas do tabaco, ou produtos alimentícios”. (NR)

Art. 2º - Os artigos 272 e 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar, contrabandear ou alterar substâncias controladas e fiscalizadas pela Anvisa-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo. (NR)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)
“Art. 334

.....
.....

“Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)
“Art. 334-A

.....
.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. NR”
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar mais amplitude e clareza aos precitados dispositivos do Código Penal pátrio e ajustar a dosimetria das penas imputáveis aos autores dos crimes contra a saúde pública e de contrabando. Nesta senda, o artigo 272 da Lei Substantiva Penal passa a inserir no seu corpo as substâncias derivadas do tabaco (cigarros, cigarrilhas e charutos), que envolvem alto risco à saúde pública, uma vez que, contrabandeados, não se submetem ao controle e fiscalização da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O cigarro, de fato, é o produto mais contrabandeado no Brasil. Segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), de cada 10 cigarros vendidos no nosso país cerca de 6 são ilegais, gerando um prejuízo de R\$11 bilhões aos cofres públicos. Isso sem levar em conta que no ano de 2019 foram apreendidos 45 milhões de maços de cigarros contrabandeados.





CÂMARA DOS

Assim, além de gerar prejuízo financeiro e grande mal à saúde pública, os sistemas policial e tributário ainda não conseguem conter o avanço do contrabando dos derivados de tabaco. Uma das razões para essa impunidade certamente reside nas penas brandas que são previstas na lei penal, cuja dosimetria é incompatível com a hediondez do crime.

Mas a proposição sob comento não tem como foco apenas os derivados de tabaco. As penas são aumentadas em relação aos produtos contrabandeados e marcados pela sonegação fiscal, destacando-se a carabina de pressão, munições, medicamentos e anabolizantes. Com efeito, as penas dos artigos 272, 334 e 334-A passam, respectivamente, para 6 (seis) a 12 (doze) anos; 3 (três) a 6 (seis) anos; e 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Neste quadro sombrio e que afeta a saúde dos brasileiros, espero contar com o apoio dos meus pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Více Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios
(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Descaminho [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Contrabando (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
